



**Ministério da Previdência Social  
Conselho de Recursos da Previdência Social  
Conselho Pleno**

**Nº de Protocolo do Recurso:** 35779.000178/2011-03

**Unidade de Origem:** APS Pederneiras/SP

**Documento:** 155.552.269-3

**Recorrente:** INSS

**Recorrido:** DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA

**Assunto/Espécie Benefício:** Aposentadoria por Idade

**Relator:** Geraldo Almir Arruda

## **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência (fls. 62/64) formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo em vista o Acórdão nº 3.921/2012 (fls. 49/51), exarado pela 4ª Câmara de Julgamento, que negou provimento ao recurso especial autárquico, mantendo a decisão de primeiro grau que outorgou ao segurado DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA a aposentadoria por idade requerida em 11/08/2011.

De se destacar que a aposentadoria em comento fora inicialmente indeferida pela Autarquia Previdenciária (fl. 21) sob o fundamento de que os períodos de atividade rural de 17/10/1984 a 20/10/1984 e de 30/10/1984 a 06/04/2000 não poderiam ser computados para fins de carência, por se tratar de períodos não contributivos.

Irresignado, o interessado interpôs recurso ordinário às Juntas de Recursos deste Conselho (fl. 23), aduzindo, em síntese, que:

I – já teria trabalhado por 18 (dezoito) anos e possuiria 65 anos de idade; e

II – o fato de possuir contribuição somente a partir da competência 11/1991 não poderia ser óbice à concessão do benefício, visto ser ônus da empresa o recolhimento da contribuição.

A 15ª Junta de Recursos, por intermédio do Acórdão nº 7.996/2011 (fls. 27/29), deu provimento ao recurso do interessado, sustentando, em síntese, que:

I – o recorrente teria vínculos empregatícios nos períodos de 17/10/1984 a 20/10/1984, de 30/10/1984 a 06/04/2000 e de 14/11/2008 a 11/08/2011, sendo os dois primeiros rurais e o último, urbano; e

II – a legislação previdenciária garantiria ao interessado o cômputo das atividades rural e urbana para fins de obtenção da aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, inclusive para fins de carência.

Inconformado, o INSS interpôs recurso especial às Câmaras de Julgamento deste Conselho (fls. 41/42), alegando, em síntese, que:

I – o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, somente poderia ser utilizado pelo trabalhador rural, não se aplicando, pois, ao urbano;

III – o dispositivo legal em comento somente permitiria a junção de períodos rural e urbano, para fins de carência, em se tratando de trabalhador rural;

III – na hipótese dos autos, não se trataria de trabalhador rural, mas, sim, de urbano; e

IV – no caso concreto, o interessado contaria apenas com 136 (cento e trinta e seis) meses de carência (fl. 17), quando seriam necessários, para tanto, 180 (cento e oitenta) meses.

A 4ª Câmara de Julgamento, por intermédio do Acórdão nº 3.921/2012 (fls. 49/51), negou provimento recurso especial do INSS, assentando que o interessado, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, poderia computar os períodos de atividade rural e urbana para o benefício requerido, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 51 do Decreto nº 3.048, de 1999.

Ainda irresignado, o INSS, por meio da petição de fls. 62/64, apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, sustentando, em síntese, que:

I – a 4ª Câmara de Julgamento teria entendido ser possível a soma de períodos urbanos e rurais para a aposentadoria por idade, mesmo que o interessado não fosse trabalhador rural, o que estaria em descompasso com as disposições do § 3º do art. 48 e do § 2º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, do § 3º do art. 26 do Decreto nº 3.048, de 1999, e do § 5º do art. 195 da Constituição;

II – as disposições do § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, não seriam extensivas ao trabalhador urbano;

III – no presente caso, tratar-se-ia de trabalhador urbano, com 34 contribuições como urbano e 187 como rural, sendo, destas últimas, 102 contributivas e 85 sem contribuição, sem direito, portanto, a qualquer benefício;

IV – o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, teria criado uma benesse ao trabalhador rural, permitindo-lhe agregar ao tempo rural períodos sob categorias diversas, desde que contributivos, contando-os como carência; e

V – a decisão da 4ª Câmara de Julgamento seria divergente das proferidas nos Acórdãos nº 4.085/2011, nº 3.563/2010, nº 587/2012 e nº 2.885/2011, proferidos, respectivamente, pelas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Julgamento, juntados às fls. 53/61.

Em contrarrazões, o interessado solicitou que fosse mantida a decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento.

Por meio do despacho de fls. 79/82, o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento entendeu que existiria divergência entre a decisão combatida e as prolatadas nos acórdãos paradigmas, no tocante à aplicação das disposições do § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, aos segurados que, à época do requerimento de aposentação, já teriam deixado o labor rurícola.

Submetido o feito à apreciação do Senhor Presidente deste Conselho, este, mediante o despacho de fl. 82, parte final, determinou a instauração do procedimento de uniformização de jurisprudência, sendo os autos a mim distribuídos.

É o Relatório.

**EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE PERÍODOS URBANOS E RURAIS. CARÊNCIA. O TEMPO DE SERVIÇO DO SEGURADO TRABALHADOR RURAL ANTERIOR À COMPETÊNCIA NOVEMBRO DE 1991 NÃO PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA DA APOSENTADORIA POR IDADE DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 48 DA LEI Nº 8.213, DE 1991.**

## **VOTO**

### **Da Tempestividade**

O INSS formulou seu pedido de uniformização de jurisprudência dentro de 30 (trinta) dias da intimação da decisão da 4ª Câmara de Julgamento que negou provimento ao seu recurso especial, em obediência ao que

preceitua o § 2º do art. 64 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MPS nº 548, de 2011, sendo, portanto, tempestivo.

### **Da Divergência em Sede de Cognição Sumária**

A uniformização de jurisprudência, no caso concreto, está disciplinada pelos arts. 15 e 64 do Regimento Interno deste Conselho, a seguir transcritos:

*“Art. 15. Compete ao Conselho Pleno:*

*(...)*

*II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de recurso especial, mediante a emissão de resolução; e*

*(...)”.*

*“Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:*

*I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou*

*II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no artigo 18 deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.*

*§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.*

*§ 2º É de trinta dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contra-razões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente.*

*(...)”*

Na hipótese dos autos, a 4ª Câmara de Julgamento, por intermédio do Acórdão nº 3.921 (fls. 49/51), negou provimento recurso especial do INSS, assentando que o interessado, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, poderia computar os períodos de atividade rural e urbana para o benefício requerido, mesmo que o período de atividade rural seja anterior à competência novembro de 1991, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 51 do Decreto nº 3.048, de 1999, a seguir transcritos:

*“Art. 51. (...)*

*(...)*

§ 2º Os trabalhadores rurais de que trata o **caput** que não atendam ao disposto no § 1º, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher.

§ 3º Para efeito do § 2º, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do **caput** do art. 32, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição da previdência social.

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural.”

De outra feita, os Acórdãos paradigmas trazem entendimentos antagônicos, conforme se observa das seguintes transcrições:

Acórdão 4.085/2011 (fls. 53/54), proferido pela 1ª Câmara de Julgamento:

(...)

*Diante da análise dos autos, trata-se de trabalhadora de filiação URBANA que satisfaz o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, quesito idade: 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. No entanto, não preenche o requisito da carência referido neste mesmo artigo e no artigo 142 desta mesma Lei. Apesar de possuir diversos períodos rurais estes não poderão ser computados para fins de carência como é descrito no Art. 48 e Art. 55 da lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99 Art. 26 § 3º.*

*No que tange ao parágrafo 3º Art. 48, Lei 8213/91, este se refere à junção dos períodos de atividade urbana e rural pra obtenção do benefício de aposentadoria por idade ao TRABALHADOR RURAL. Portanto, não poderá a Recorrida ter o cômputo de suas atividades rural para fins de carência e não fará jus ao benefício neste caso, pois, como já havia mencionado anteriormente, a requerida tem filiação URBANA, no momento da DER.*

(...)”

Acórdão nº 3.563/2010 (fls. 55/56), exarado pela 2ª Câmara de Julgamento:

“(…)

*O interessado apresentou documentos de exercício de atividade rural em seu nome como Certidão de Casamento 1966 constando a profissão do interessado de lavrador, título eleitoral 1968 constando a*

*profissão de lavrador, entretanto conforme CNIS, estava vinculado junto a Prefeitura Municipal de Arealva no período de 01/10/2001 a 06/2009, não implementando a carência necessária de exercício de atividade como rural e nem como urbano.*

*(...)"*

Acórdão nº 587/2012 (fls. 57/59), emitido pela 3ª Câmara de Julgamento:

*"(...)*

*Ocorre que durante o período de 12/2004 a 05/2008 o requerente contribuiu como contribuinte individual – autônomo – carpinteiro, não demonstrando nos autos que após este período tenha retornado as atividades rurais, sendo então seu último vínculo urbano.*

*(...)*

*É possível o cômputo das atividades urbanas para fins de aposentadoria por idade rural, desde que o segurado ao final da atividade urbana demonstre o retorno ao labor rural, este fato se faz necessário, vez que o próprio artigo 48, § 3º da Lei 8.213/91 fala que os trabalhadores rurais que possuam períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício, desde que sejam trabalhadores rurais. Ocorre que nos autos o segurado encontra-se como trabalhador urbano e não apresentou elementos que demonstrem a realização de atividade rural após o labor urbano.*

*(...)"*

Acórdão nº 2.885/2011 (fls. 60/61), proferido pela própria 4ª Câmara de Julgamento:

*(...)*

*Nesse sentido, imperioso reconhecer que a razão assiste ao INSS, seja pelo argumento apresentado, pois de fato o § 3º do referido artigo 48, acima transcrito, refere-se a trabalhador rural, seja pela vedação constante no § 2º do artigo 55 da mesma lei que determina que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência.**"*

A controvérsia em pauta vincula-se, pois, à aplicação das disposições do § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, ao trabalhador que não esteja no exercício de atividade rural, bem como ao cômputo de períodos não contributivos para fins de carência no tocante ao benefício referido nesse artigo. A respeito, ao se comparar a tese esposada nos presentes autos com a delineada nos acórdãos paradigmas, percebem-se decisões divergentes na interpretação em matéria de direito, hipótese que se amolda à exigência preconizada no inciso I do art. 64 do Regimento Interno deste Conselho.

Destarte, e considerando que os acórdãos paradigmas foram proferidos no interregno entre 2010 e 2012 (antes, portanto, do transcurso do

prazo de 5 anos fixados pelo § 1º do art. 64 do Regimento Interno deste Conselho), conheço do pedido de uniformização.

## DO MÉRITO

O mérito do pedido de uniformização prende-se à solução dos seguintes questionamentos:

I – as disposições do § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, são extensivas ao trabalhador que não esteja no exercício de atividade rural quando do requerimento do benefício? e

II – para a concessão da prestação a que se refere o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, admite-se o cômputo, como carência, de períodos não contributivos, a exemplo do período de atividade rural anterior à competência novembro de 1991?

A respeito do primeiro questionamento, cumpre assentar que a literalidade do citado § 3º não deixa margem a dúvidas de que as suas disposições aplicam-se, exclusivamente, aos trabalhadores rurais, conforme se vê da correspondente transcrição:

*“Art. 48. (...)*

*(...)*

*§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.*

*(...)” (destaquei)*

Tal fato, contudo, não implica, por conseguinte, a exclusão do direito de os trabalhadores urbanos computarem, no seu tempo de contribuição, períodos de atividade rural, contributivos ou não, qualquer que seja o período. Isso porque as disposições do § 3º em comento vieram a lume para estender aos trabalhadores rurais prerrogativas que, anteriormente, já eram asseguradas aos trabalhadores urbanos, nos termos do § 2º, primeira parte, do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, e do art. 60, I e X, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, *verbis*:

*“Art. 55. (...)*

*(...)*

*§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*(...)” (destaquei)*

*“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:*

***I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII;***

***X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991; (...)” (destaquei)***

Aliás, em outro sentido não poderiam ser as prescrições em comento, uma vez que, com a edição da Lei nº 8.213, de 1991, foi instituído um regime previdenciário único, o Regime Geral de Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 195, parágrafo único, II, da Constituição). Nesse sentido, tratando-se de um regime previdenciário único, seria de todo carente de razoabilidade o entendimento de que o trabalhador urbano, ao requerer uma prestação previdenciária, não pudesse computar, no seu tempo de contribuição, períodos de atividade rural, quer anteriores à competência novembro de 1991, quer posteriores.

Não sem outra razão é que as próprias normas administrativas do INSS deixam expresso que os trabalhadores urbanos podem computar, para fins de qualquer benefício, períodos de atividade rural. Confira-se, a respeito, o disposto no art. 137 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 2010, *verbis*:

*“Art. 137. A comprovação de atividade rural para fins de cômputo em benefício urbano ou certidão de contagem recíproca será feita na forma do art. 80 para a categoria de empregado, dos artigos 84 a 86 para o contribuinte individual e dos artigos 115 e 122 para o segurado especial”*

Não podem pairar dúvidas, pois, de que os trabalhadores urbanos, a partir da edição da Lei nº 8.213, de 1991, sempre tiveram a prerrogativa de somar, para fins de benefícios do regime geral, períodos de atividade urbana e rural, tendo acesso, assim, a benefícios “híbridos”, prerrogativa essa que foi estendida aos trabalhadores rurais pelo § 3º do art. 48 da lei em comento, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

Assim, há que se ter em mente que as disposições o § 3º em debate vieram a lume, não para excluir um direito já assegurado ao trabalhador



urbano, mas para assegurar ao trabalhador rural um direito já anteriormente conquistado pelo segurado urbano. Desta feita, é de toda despicienda e fora de

propósito o questionamento acerca da extensão das disposições do § 3º em debate ao trabalhador urbano. Essa questão é por inteiro irrelevante, já que hoje, ambos os trabalhadores, urbanos e rurais, podem, quando do requerimento de benefícios junto ao Regime Geral de Previdência Social, somar períodos urbanos e rurais, independentemente da natureza da última vinculação.

O ponto relevante a ser aqui debatido, e que está a carecer de disciplina, é o pertinente ao segundo questionamento apontado no início da análise do mérito, a saber: para a concessão da prestação a que se refere o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, admite-se o cômputo, como carência, de períodos não contributivos, a exemplo do período de atividade rural anterior à competência novembro de 1991?

Para o deslinde da controvérsia, impõe-se, de antemão, algumas considerações acerca da exigência de carência no bojo do Regime Geral de Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213, de 1991.

A respeito, cabe ressaltar que a Lei em comento, em sua redação original, no corpo das disposições permanentes, ao instituir um único regime de previdência, estabeleceu, como regra geral, a exigência de carência para todos os segurados, independentemente da categoria de segurado ostentada pelo interessado no momento do requerimento do benefício, salvo em relação ao segurado especial e a alguns benefícios, nos termos dos arts. 25, 26 e 39 da Lei nº 8.213, de 1991, *verbis*:

*“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.”*

*“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*(...)*

*III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;*

(...)"

*"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:*

*I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou*

(...)"

Percebe-se, assim, que as disposições constantes do corpo permanente da Lei nº 8.213, de 1991, em sua redação original, estabeleceram, como regra geral para todos os segurados, urbanos ou rurais, exceto para o segurado especial, a exigência do cumprimento de um período de carência, para cujo cômputo foi excluído o tempo de atividade rural anterior à competência novembro de 1991, nos termos do § 2º, parte final, do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, e do § 3º do art. 26 do Regulamento da Previdência Social, *verbis*:

*"Art. 55. (...)*

*(...)*

*§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme dispuser o Regulamento.*

(...)" (destaquei)

*"Art. 26. (...)*

*(...)*

*§ 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991. (destaquei)*

(...)"

Percebe-se, pois, que tais regras, de natureza permanente, repito, não estabeleceram qualquer tratamento privilegiado para os trabalhadores

rurais, exceto para o segurado especial ao requerer o benefício nessa condição e desde que computado, exclusivamente, tempo de atividade rural, em face das disposições do arts. 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213, de 1991, hipótese em que o benefício é de 1 (um) salário mínimo.

Ocorre que, a se aplicarem tais regras, imediatamente após a edição da Lei nº 8.213, de 1991, aos demais trabalhadores rurais, anteriormente vinculados ao regime da Lei Complementar nº 11, de 1971, resultaria, de pronto, em uma impossibilidade fática de concessão de quaisquer benefícios dependentes de carência a esses trabalhadores, uma vez que somente possuiriam, em seu patrimônio previdenciário, em um primeiro momento, períodos de atividade rural anteriores à edição daquela Lei, não computados para fins de carência. Daí porque, de forma transitória, por um período com termo final prefixado, o art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, deu aos trabalhadores rurais que anteriormente estavam filiados à Previdência Social, enquadrados na condição de empregado, autônomo prestando serviço a empresa e trabalhador avulso o mesmo tratamento dado ao segurado especial, qual seja, possibilidade de acesso a determinadas prestações, comprovando-se apenas o exercício de atividade rural, independentemente de esse tempo ser anterior ou posterior à competência novembro de 1991. Confira-se a redação original do citado art. 143:

*“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea "a" dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:*

*I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício;e*

*II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.”*

De se ver que, na redação original do art. 143 em comento, para a aposentadoria por idade, ficou sem efeito a escala de transição do art. 142 da mesma lei, uma vez que foi fixado pelo art. 43 um período de 5 (cinco) anos de comprovação de atividade rural para o acesso a tal prestação. Essa a razão pela qual o segurado especial, mesmo tendo regra específica no corpo das disposições permanentes da Lei nº 8.213, de 1991 (arts. 26, III, e 39, I), foi novamente referido no citado art. 143. Não fosse assim, teria ele que observar a escala de transição do art. 142, enquanto os demais trabalhadores rurais, não.

Só com a edição da Lei nº 9.032, de 1995, foi estendida aos trabalhadores referidos no art. 143 a escala de transição do art. 142, passando aquele artigo a ter a seguinte redação:

*“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.”*

Cabe, aqui, ressaltar que a disposição em comento resultou inócua para o segurado especial, uma vez que este já era detentor do mesmo privilégio em face das disposições dos arts. 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213, de 1991.

O artigo em comento foi novamente alterado pela Lei nº 9.063, de 1995, passando a ter a seguinte redação:

*“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”*

Ocorre que as disposições do mencionado art. 143 tinham termo predeterminado, qual seja, 25 de julho de 2006 (quinze anos da data de vigência da Lei nº 8.213, de 1991). No entanto, o prazo em referência foi estabelecido no pressuposto de que os trabalhadores rurais, após a edição da nova lei de benefícios, exerceriam atividade rural de forma contínua, de forma a que, 15 (quinze) após 25 de julho de 1991, que corresponde ao prazo de carência da aposentadoria por idade fixada pelo novo diploma legal, todos teriam tempo de atividade ou de contribuição posterior à edição da Lei nº 8.213, de 1991, equivalente à carência.

No entanto, é de todos sabido que o trabalhador, invariavelmente, apresenta lacunas no seu tempo de serviço ou de contribuição. Dessa forma, muitos trabalhadores rurais, expirado o prazo originalmente fixado pelo citado

art. 143, não possuíam tempo de atividade ou de contribuição posterior à edição da Lei nº 8.213, de 1991, equivalente ao período de carência para a aposentadoria por idade, inobstante possuírem períodos de atividade rural anteriores. Daí a prorrogação do prazo inicialmente previsto no referido art. 143, fato que se deu com a edição da Lei nº 11.718, de 2008, cujo art. 2º assim dispôs:

*“Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no [art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.”*

Vê-se, pois, que a partir de 1º de janeiro de 2011, a regra prevista no art. 143 em referência foi extinta, sendo instituída uma nova regra de transição pelo art. 3º da Lei nº 11.718, 2008, de 1991, *verbis*:

*“Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:*

*I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do [art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#);*

*II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e*

*III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.”*

De se ver que a nova regra de transição nenhuma referência faz ao segurado especial. Não o faz por que nenhuma razão há para isso, tendo em vistas as disposições dos arts. 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213, de 1991, que lhe

permitem computar períodos de atividade rural em qualquer época, anteriores ou posteriores à lei em comento, no período equivalente ao de carência.

Há que se ressaltar, contudo, que a nova regra de transição, assim como a anterior, somente permite o cômputo do período anterior à competência novembro de 1991, de forma a completar o período equivalente ao de carência, na hipótese de o trabalhador aposentar-se com **tempo exclusivamente rural e com valor igual a 1 (um) salário mínimo**.

E é nesse contexto que as disposições do § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, inserido pela Lei nº 11.718, de 2008, devem ser analisadas. E o primeiro aspecto a se ressaltar é que tais disposições foram inseridas no corpo das disposições permanentes da Lei nº 8.213, de 1991, vinculando-se a todas essas disposições (permanentes), entre as quais a de que, conforme § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, e § 3º do art. 26 do Regulamento da Previdência Social, não se pode computar como carência períodos de atividade do trabalhador rural anteriores à competência novembro de 1991. O único segurado que tem a prerrogativa de aposentar-se, segundo as regras permanentes da lei em comento, somando períodos de atividade rural anteriores à competência novembro de 1991, a períodos rurais posteriores, de forma à obtenção do tempo total equivalente ao período de carência, é o segurado especial, desde que se trate de **benefício de 1 (um) salário mínimo e todo o período seja de trabalho rural**.

De outra feita, as disposições transitórias a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991 (vigente até 31/12/2010) e o art. 3º da Lei nº 11.718, de 2008, inobstante se aplicarem a outros segurados rurais que não o especial, somente abrangem situações em que todo o período de **atividade corresponde a atividades rurais e o benefício também equivale a 1 (um) salário mínimo**.

Em ambos os casos, portanto (segurado especial nas disposições permanentes e demais trabalhadores rurais nas regras transitórias), somente é permitida a conjugação de períodos rurais anteriores à competência novembro de 1991, para fins de cômputo do período equivalente ao de carência, **se todo o período for rural e o benefício for de 1 (um) salário mínimo**.

Já as disposições do § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, abarca situação em que são considerados períodos de atividade rural e períodos de atividade urbana, hipótese não abrangida pela regra permanente aplicada ao segurado especial e tampouco pelas regras transitórias aplicadas aos demais trabalhadores rurais.

Mas não é só. As disposições do § 3º em comento pressupõem a concessão do benefício, conjugando-se períodos urbanos e rurais, com valor superior a 1 (um) salário mínimo, já que leva em consideração a média dos salários-de-contribuição, como se depreende do § 4º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, *verbis*:

*“Art. 48. (...)*

(...)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

Ora, em nenhuma hipótese a Lei nº 8.213, de 1991, prevê a possibilidade de concessão de benefício superior a 1 (um) salário mínimo, computando-se períodos anteriores a novembro de 1991 de forma a se perfazer o período de carência, mesmo que todo o período seja rural. Nem mesmo o segurado especial, caso queira ter acesso a benefícios superiores a 1 (um) salário mínimo, pode computar o período anterior a novembro de 1991 para fins de carência, consoante disposições do inciso II do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, *verbis*:

“Art. 39. Para os **segurados especiais**, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

*I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou*

*II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.” (destaquei)*

Como poderia, então, um trabalhador, somando períodos urbanos e rurais, com benefício superior a 1(um) salário mínimo, ter a prerrogativa de computar, como carência, período anterior à competência novembro de 1991, se o próprio segurado especial não possui tal prerrogativa?

Demais disso, conforme antes ressaltado, não se pode perder de vista que, após a edição da Lei nº 8.213, de 1991, foi instituído um regime previdenciário único – o Regime Geral de Previdência Social. Desta feita, não se podem estabelecer situações distintas pelo simples fato de o último vínculo ser urbano ou rural. Daí a razão pela qual foi editado o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991. A distinção somente se justifica diante da situação em que todo o período é rural, diante do tratamento constitucional privilegiado dado ao trabalhador rural pelo art. 201, § 7º, II, da Constituição. Mas ressalte-se: o tratamento diferenciado somente se justifica quando todo o período é rural e não quando o último período é rural.

Assim, se há dois segurados com períodos urbanos e rurais intercalados, sobretudo se os períodos urbanos e rurais de ambos os segurados se equivalem, não se pode estabelecer tratamento diferenciado entre eles em face da natureza do último vínculo, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Admita-se, por exemplo, que José tenha requerido a aposentadoria por idade aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, na condição de trabalhador urbano, com 20 (vinte) anos de atividade, sendo os primeiros 5 (cinco) anos de atividade rural e os últimos 15 (quinze) de atividade urbana. Tome-se outro caso em que João, também com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 20 (vinte) de contribuição, requeira o benefício na condição de trabalhador rural, sendo os primeiros 15 (quinze) anos como trabalhador urbano e os últimos 5 (cinco) como rural. Veja-se que ambos os segurados possuem 20 (vinte) anos de atividade, sendo 15 (quinze) urbanos e 5 (cinco) rurais. Pergunta-se: há razão jurídica que os diferencie, devendo o que requereu o benefício na condição de trabalhador rural ter tratamento diferenciado? A meu juízo, não. Fazê-lo, a meu ver, afrontaria o princípio da isonomia. Assim, entendo que ambas as situações devam ter o mesmo tratamento jurídico. Se, na hipótese de o segurado que requereu o benefício na condição de trabalhador urbano, com o cômputo de período rural, jamais se cogitou o cômputo de período anterior a novembro de 1991 para fins de carência, como se admitir que o trabalhador que requeira a mesma prestação enquanto trabalhador rural, computando-se períodos urbanos, possa ter tratamento diferenciado, admitindo-se o cômputo de períodos anteriores a novembro de 1991 como carência?

Diante do exposto, a meu ver, entendo que a aposentadoria híbrida de que trata o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, exige a observância do período de carência, para cujo cômputo não se pode incluir tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 1991.

Na hipótese dos autos, em que pese o interessado contar com 18 anos, 2 meses e 9 dias de contribuição (fl. 17), somente conta com 136 meses de carência, já que o tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 1991 não pode ser considerado para tal fim.

De outra feita, o segurado, nascido em 07/08/1946, completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2011, hipótese em que, consoante o art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991, a carência é de 180 contribuições mensais.

A toda evidência, pois, o interessado não faz jus à aposentadoria por idade, tendo em vista não implementar a carência necessária.

**CONCLUSÃO:** Pelo exposto, voto no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília, DF, 19/11/2013.



Geraldo Almir Arruda  
Relator

## VOTO DIVERGENTE

Cuida-se de pedido de Uniformização de Jurisprudência promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pessoa jurídica de direito público interno, da espécie autarquia, ora parte requerente nos autos, em face do *decisium* proferido pela 4<sup>a</sup>. Câmara de Julgamento – CAJ, que no acórdão 3.921/2012 negou provimento ao recurso especial interposto pela autarquia postulante, mantendo a decisão proferida pela unidade julgadora *a quo*, que naquela esfera, reconheceu o direito a aposentadoria por idade, a Domingos Ribeiro da Silva.

Inicialmente, referencio, para fins de registro, que o relatório aqui feito teve como base o confeccionado pelo relator originário do pedido de uniformização de jurisprudência, Geraldo Almir Arruda.

O pedido de benefício de aposentadoria por idade (DER) foi feito em 11/08/2011 e, após análise por parte da requerente, esta indeferiu o pleito do segurado argumentando que não poderia reconhecer os períodos de natureza rural de 17/10/1984 a 20/10/1984 e de 30/10/1984 a 06/04/2000 para efeitos de carência.

Inicialmente, em face do indeferimento proposto pela parte aqui requerente, o segurado interpôs recurso ordinário, alegando, em síntese:

I – que já teria trabalhado por 18 (dezoito) anos e possuiria 65 anos de idade;

II – e que o fato de possuir contribuições somente a partir de 11/1991 não poderia ser óbice à concessão do benefício, pois seria responsabilidade da empresa o recolhimento da contribuição previdenciária.

A unidade julgadora de primeiro grau, no caso, a 15<sup>a</sup>. Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS, pelo acórdão 7.996/2011 deu provimento ao intento ordinário, onde, na ocasião, sustentou:

I – que o segurado teria vínculos empregatícios nos períodos de 17/10/1984 a 20/10/1984 (rural), de 30/10/1984 a 06/04/2000 (rural) e de 14/11/2008 a 11/08/2011 (urbano);

II – que a legislação previdenciária garantia ao segurado o computo das atividades rural e urbana para fins de obtenção da aposentadoria por idade aos 65 (sessenta e cinco) anos, inclusive para fins de carência.

Diante da decisão, a autarquia interpôs recurso especial, regimentalmente dirigidos às Câmaras de Julgamento, aduzindo, em síntese:

I – que o art. 48, § 3º. da Lei 8.213/91 somente poderia ser utilizado para o trabalhador rural, não sendo devida a aplicação do dispositivo ao trabalhador que na data da entrada do requerimento seja urbano;

II – que o dispositivo legal supra somente permitiria a soma de períodos rurais e urbanos para fins de carência em se tratando, na DER, de trabalhador rural;

III – que no caso em tela o segurado é trabalhador urbano na DER, e não rural;

IV – que no caso concreto o segurado tem 136 (cento e trinta e seis) contribuições para efeitos de carência, quando seriam necessários para a concessão do benefício 180 (cento e oitenta) contribuições.

Disso, a instância superior (4ª. CAJ), pelo acórdão 3.921/2012 negou provimento ao recurso especial interposto pela autarquia pois entendeu que o segurado tendo 65 anos de idade poderia se valer do que dispõe o art. 51, §§ 3º. e 4º. do decreto 3.048/99, somando para fins de carência o tempo urbano e rural.

Desta decisão o pleiteante interpõe pedido de uniformização de jurisprudência, argumentando, entre outros:

I – que a 4ª. Câmara de Julgamento entendeu que é possível a soma de períodos urbanos e rurais, o que seria inviável frente os dispositivos previstos no art. 48, § 3º. e 55, § 2º. da Lei 8.213/91, art. 26, § 3º. do Decreto 3.048/99 e no art. 195, § 5º. da Constituição Federal;

II – que o art. 48, § 3º. da Lei 8.213/91 não se aplica ao trabalhador urbano;

III – que no caso concreto o segurado é trabalhador urbano da DER e comprovou 34 contribuições de natureza urbana para efeitos de carência e 187 meses de natureza rural, sendo, dessa última, 102 contributivas e 85 sem contribuição, não gerando, por conseguinte, direito a qualquer benefício.

IV – que o dispositivo previsto no art. 48, § 3º. da Lei 8.213/91 tem como aplicação aos trabalhadores rurais, onde se permite a soma dos períodos

rurais com os exercidos em outras categorias diversas, desde que contributivos, contando-os como carência;

V – que a decisão proferida pela 4ª. Câmara de Julgamento – CAJ seria divergente de outras proferidas: no acórdão 4.085/2011, na 1ª. CAJ; acórdão 3.563/2010, na 2ª. CAJ; acórdão 587/2012, na 3ª. CAJ; e no acórdão 2.885/2011, da mesma 4ª. CAJ;

Oportunizado a apresentas suas contrarrazões, o segurado requereu a manutenção da decisão proferida em seu favor.

A Presidência da 4ª. Câmara de Julgamento reconheceu a divergência levantada pela autarquia nos acórdãos paradigmas no que tange a aplicação do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/91 quando o segurado, na ocasião da DER, não esteja mais exercendo atividade de natureza rural.

Por fim, o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social orientou o prosseguimento do pedido de uniformização de jurisprudência, sendo os autos distribuídos ao ilustríssimo conselheiro Geraldo Almir Arruda.

É o relatório.

### **Inclusão em Pauta**

Incluído em pauta no dia 27/08/2014 para a sessão do dia 27/08/2014 às 9 horas.

### **VOTO**

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 3º. DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA HÍBRIDA. SOMA DE PERÍODOS DE CATEGORIAS DIFERENTES. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA ÚLTIMA FILIAÇÃO SER RURAL. PRESTAÇÃO RESTRITA AO TRABALHADOR RURAL. ART. 51, § 4º DO DECRETO 3.048/99. HERMENÉUTICA. APLICAÇÃO DA JUSFILOSOFIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. ART. 201, CAPUT DA CRFB/88. PRINCÍPIO DA PRECEDÊNCIA DA FONTE DE CUSTEIO. ART. 195, § 5º. DA CRFB/88. DECISÕES DO CRPS VINCULADAS. CASO PRÁTICO/CONCRETO. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DE NATUREZA RURAL. EMPREGADO EM ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. ART. 11, I, “A” DA LEI 8.213/91. CRFB/88. POSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI 8.213/91 À PROMULGAÇÃO DA CRFB/88. UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO. ART. 194, I DA CRFB/88. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. CONSULTA AO CNIS. VÍNCULO DA DER EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DER PARA A DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DA CARÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O dispositivo previsto no art. 48, § 3º. da Lei 8.213/91 autoriza a soma de categorias diferentes de labor rural somente para aqueles que na data do requerimento sejam rurais. Para benefícios de caráter urbano, ou seja, quando do requerimento o segurado seja trabalhador urbano, o**

tempo rural não poderá ser considerado para efeitos de carência, conforme art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A regra que dispõe da aposentadoria por idade híbrida tem a finalidade, de prover a proteção social aos segurados especiais, exclusivamente. Na pesquisa da alteração da legislação se verifica a intenção real do legislador. Legitimar a concessão de outra banda seria uma afronta aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial e da regra da contrapartida. Período como empregado rural. A filiação de empregado rural deve gerar todos os efeitos para o segurado à partir da promulgação da CRFB/88, conforme se extrai do art. 194, I da CRFB/88. Em caso de na DER originária o segurado não ter somado a carência mínima, é possível postergar a DER para a data da implementação da carência.

## **Da Tempestividade**

Conforme se verifica nos autos, é de se considerar tempestivo o pedido de uniformização de jurisprudência em debate, estando atendido o que preceitua o § 2º do art. 64 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MPS nº 548, de 2011, sendo, portanto, tempestivo.

## **Da Divergência em Sede de Cognição Sumária**

A uniformização de jurisprudência, no caso concreto, está disciplinada pelos artigos 15 e 64 do Regimento Interno deste Conselho, a seguir transcritos:

*“Art. 15. Compete ao Conselho Pleno:*

*(...)*

*II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de recurso especial, mediante a emissão de resolução; e (...).”*

*“Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:*

*I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou*

*II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no artigo 18 deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.*

*§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.*

*(...).”*

É imperioso asseverar, de plano, que o pressuposto para a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência é a existência de

divergência **em matéria de direito**. Não se presta, pois, tal incidente a reapreciar matéria fática ou solucionar divergência em matéria de provas.

### **DA APLICAÇÃO DO ART. 48, § 3º. da Lei 8.213/91**

Conforme se verifica nos autos, a controvérsia gira em torno na possibilidade (ou não) de aplicar a regra prevista no art. 48, § 3º. da Lei 8.213/91<sup>1</sup> tanto aos trabalhadores rurais quanto aos trabalhadores urbanos quando da data em que o benefício previdenciário venha a ser pleiteado.

Com o advento da Lei 11.718/08<sup>2</sup>, foram incluídos vários dispositivos na Lei 8.213/91, inclusive o dispositivo aqui em discussão, onde transcrevo:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

...

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. ([Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008](#))

*Prima facie*, é de se fazer uma estruturação constitucional acerca da proteção social disposta aos trabalhadores urbanos e rurais.

Até que fosse promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988<sup>3</sup>, além de não se ter um sistema de proteção social consistente, pouco, ou quase nada, se prescrevia sobre proteção social ao trabalhador rural.

---

<sup>1</sup> Lei 8.213/91. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em 10.08.2014. Doravante denominada de Lei de Benefícios.

<sup>2</sup> Lei 11.718/08. Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm)>. Acesso em 10.08.2014.

<sup>3</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 10.08/2014. Doravante denominada de CRFB/88, e pergaminho pátrio.

Já com o advento da CRFB/88, nosso país passou a constar com um verdadeiro sistema de seguridade social, onde, para Wagner Balera, se “instituiu um autêntico Sistema Nacional de Seguridade Social, o qual configura um conjunto normativo integrado de um sem-número de preceitos de diferentes hierarquia e configuração”<sup>4</sup>.

Característica marcante da CRFB/88 é, sem dúvida, seu caráter democrático, como, aliás, também entende Luis Roberto Barroso<sup>5</sup>:

Na euforia – saudável euforia – de recuperação das liberdades públicas, a constituinte foi um amplo exercício de participação popular. Neste sentido, é inegável o seu caráter democrático. Mas, paradoxalmente, foi este mesmo caráter democrático que fez com que o texto final expressasse uma vasta mistura de interesses legítimos de trabalhadores e categorias econômicas, cumulados com interesses cartoriais, corporativos, ambições pessoais, etc.

Como uma das missões desse pergaminho pátrio, tem-se o objetivo de erradicar, ou pelo menos diminuir, a desigualdade social entre as classes, como, por exemplo, a até então existente entre os trabalhadores rurais para com os urbanos onde, historicamente, àqueles tinham uma proteção social muito aquém desses.

Essa foi a vontade do povo que, por seus representantes, assim estabeleceram, consoante se espera em uma democracia, em um legítimo Estado Democrático de Direito.

Daniel Machado Rocha doutrina que "Se inegavelmente a Constituição jurídica é condicionada pela realidade histórica, graças à sua força normativa, ela pode ordenar e conformar a realidade social e política, desde que não se proponha a implementar o irrealizável".<sup>6</sup>

Assim, com reflexos explícitos da Revolução Francesa, passou a constar no art. 3º., I da CRFB/88:

---

<sup>4</sup> BALERA, Wagner. **A Seguridade Social na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 15.

<sup>5</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. In: \_\_\_\_\_. Doze anos da Constituição Brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 9.

<sup>6</sup> ROCHA, Daniel Machado. **O Direito Fundamental à Previdência Social na Perspectiva dos Princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 72.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Corroborando ainda com o art. 1º., III da mesma CRFB/88, o objetivo maior das mudanças é que se tenha uma sociedade embasada na dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana vem à sociedade então como fundamento constitucional a ser seguido por todos, principalmente para que àqueles que antes estavam em situação menos favorecidas para com àqueles que estavam em situação mais favorecidas.

Em que pese a construção do direito ser feita pelo homem e para o homem, há de se ter claro em mente que fundamento não constitui propriamente um princípio. André Comte-Sponville ensina que o “fundamento não é um princípio, mas uma justificação radical dos próprios princípios”<sup>7</sup>.

Por aí, se observa que a conceituação da dignidade da pessoa humana vem, ou como fundamento, ou como um princípio jus natural do próprio ser humano.

Ingo Wolfgang Sarlet defini a dignidade da pessoa humana como:

“a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”<sup>8</sup>

A contrário do que a maioria entende, a dignidade da pessoa humana vem à sociedade também com um dever individual para com o

---

<sup>7</sup> COMTE-SPONVILLE, André. A Sabedoria dos Modernos. 1999, p. 90.

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2001, p. 60

próximo, e não só como uma obrigação do Estado para com a sociedade.

Quando se fala em uma atitude que “fere a dignidade da pessoa humana”, na verdade o que se deve entender é que aquela situação fez com que se colocasse uma pessoa aquém de outra, ou seja, alguém que foi desfrutado por outro no meio social, frente à sua respeitabilidade.

Assim, a dignidade da pessoa humana vem como codificador de igualdade, onde cada homem, por sua igualdade e semelhança tem o dever, inclusive cristão, de tratar seu igual, seu semelhante, levando em conta os ditames de probidade estabelecidos em uma sociedade livre, justa e solidária.

Essa crença de ação está embutida no princípio da boa-fé objetiva, onde Um espera, confia, que será tratado com respeito por seu semelhante, como se qualquer um fosse, sendo apresentado uma igualdade de interesses entre todos. Lamentavelmente, a dignidade da pessoa humana, alçada à condição de princípio, foi banalizada dentro de um contexto da busca pelo direito (se é que existe) positivo. Assim, em que pese por essência haver a ubiquidade do uso da dignidade na argumentação jurídica, entendo que se deve ter certos cuidados no emprego da dignidade da pessoa humana como fundamento, como argumento jurídico, para não se incorrer justamente nesta banalização.

Neste sentido se manifestou o Ministro Dias Tofolli quando do voto proferido no RE 363.889, onde se expressou no sentido de que “se para tudo há de fazer emprego desse princípio, em última análise, ele para nada servirá”.

Fazendo um *link* com o assunto em comento, poderá ser ampliada a prescrição explícita do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/91 para aqueles que na data da entrada do requerimento sejam trabalhadores urbanos e não só aos rurais com base no princípio da dignidade da pessoa humana em condição ao princípio da igualdade?

Para que se tenha essa resposta, devemos nos basear na hermenêutica como forma de aplicação do direito. Como discípulo de Ronald



Dworkin, teço meus comentários.

Ronald Dworkin, em uma de suas mais valiosas obras – Levando os Direitos a Sério<sup>9</sup> - identifica a difícil tarefa de aplicar o direito, também denominada de aplicação hermenêutica, da forma que de – e se deve – fazer.

Para o autor, “os juízes devem aplicar o direito criado por outras instituições; não devem criar um novo direito”. Mas como o Direito positivo não acompanha a evolução da sociedade, para ele, “as leis e as regras do direito costumeiro (*common law*) são quase sempre vagas e devem ser interpretadas antes de se poder aplica-las aos novos casos”, fazendo com que o julgador “às vezes cria um novo direito, seja essa criação dissimulada ou explícita”<sup>10</sup>, o que é frontalmente combatido pelo doutrinador.

O referencial da hermenêutica se baseia em duas vertentes: a da argumentação política e da argumentação de princípios. Enquanto na argumentação política se justifica uma decisão política, com a demonstração de que a decisão visa a proteção de um coletivo como um todo, a argumentação de princípios visa justificar a própria decisão política, demonstrando que esta respeita ou garante o direito de um indivíduo ou de um grupo.<sup>11</sup>

Aqui, neste caso, a hermenêutica gira em torno da argumentação de princípios e não política. O julgador deve desenvolver um processo de interpretação da Lei e de subsunção do caso concreto em tela, fazendo com que a decisão seja pautada com o que está prescrito pela Lei, sem que se haja discricionariedade para se criar uma regra no momento de análise que culminará na decisão. Seria a separação entre a moral do julgador e Direito em si, pela argumentação de princípio, sempre como forma de contenção à arbitrariedade. A decisão deve ser em volta de práticas do melhor senso comum, e não à uma arbitrariedade pessoal, sobrepesando os princípios na efetivação do direito.

---

<sup>9</sup> DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>10</sup> Idem p. 128.

<sup>11</sup> Idem, p. 129.

Nesta tocada, inicia-se aqui a discussão da aplicação do princípio da igualdade.

Levando em conta a disparidade entre os direitos de proteção social entre os trabalhadores rurais para com os urbanos (notem: disparidade entre os rurais para com os urbanos, e não os urbanos para com os rurais) o constituinte previu, como forma de implemento de princípio de ordem específica, o da equiparação entre as populações rurais para com as urbanas, na forma do art. 194, II da CRFB/88:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

...

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

Assim, a partir de então os direitos dispostos a uma classe (urbana) estão dispostas à outra (rural) em condições qualitativas e quantitativas, desde que se tenha o mesmo *status* de relação jurídica entre estes.

A questão aqui levantada é que o dispositivo da Lei 11.718/08, que acrescentou o § 3º. do art. 48 da Lei 8.213/91, apresentando assim a denominada “aposentadoria por idade híbrida”, prescreveu de forma explícita, a disposição desta somente para aqueles que na ocasião do requerimento sejam trabalhadores rurais, conforme se verifica:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#)

...

§ 3º **Os trabalhadores rurais** de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#) Grifo meu.

[...]

Será que aqui cabe a aplicação do princípio da igualdade para que

se possa somar o tempo rural com o urbano, e que seja possível o computo do tempo rural para efeitos de carência para período posterior a 11/1991 sendo no requerimento o segurado trabalhador urbano na aposentadoria por idade?

Tenho que não!. Ocorre que o fato de duas pessoas não terem o mesmo tratamento, seja qualitativo ou quantitativo não representa essencialmente que houve o desrespeito ao princípio da igualdade ou da própria dignidade da pessoa humana, pois é necessário que se tenha a ideia de que pessoas são diferentes e, por isso, merecem o respeito por serem diferentes. Neste sentido, tem-se justamente o princípio da igualdade.

Igualdade não significa tratamento igual a qualquer forma e maneira, mas sim, o respeito a desigualdade de um grupo ou de uma pessoa e, em respeito a dignidade da pessoa humana, a possibilidade jurídica de equiparação em algumas situações.

Em uma análise histórica, e fazendo uma interpretação compatível com o texto constitucional, vejo que o dispositivo incluído na Lei 8.213/91 deve ser visto como de norma programática dirigida a uma classe em específico: aos rurais. Aliás, isso está de acordo com outro princípio constitucional: o da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, alocado no art. 194, III da CRFB/88.

Então, que tipo de eficácia deverá ser dada na aplicação da disposição prevista na Lei em face de uma interação com a CRFB/88? Certamente estamos aqui diante ou da aplicação de norma baseado em eficácia jurídica ou de eficácia social.

Para Luis Roberto Barroso, as normas de eficácia jurídica se verifica com “a realização, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e

simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social”<sup>12</sup> .

Assim, ao meu ver, a programação do dispositivo constituído no art. 48, § 3º. da Lei 8.213/91 é, compactuado com o histórico constitucional de proteção social, bem como ao dispositivo do art. 194, II e III da CRFB/88, disponível tão somente aos agricultores, sob pena de, ao contrário, aí sim cometer-se se ato de discriminação e de malferimento da própria dignidade da pessoa humana.

Para verificarmos então qual foi a intenção do legislador, peço vênia a este Conselho Pleno para apresentar aqui a exposição de motivos 00040 – MPS – MTE, que culminou na MP 410-C/07, convertida no projeto de Lei de Conversão n. 8/08 e, por fim, acabou na Lei 11.718/08:

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, a inclusa minuta de Medida Provisória, que tem por objetivo inserir artigo na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para instituir mecanismo simplificado para a contratação de trabalhadores rurais para trabalho de curta duração por parte de empregador rural pessoa física. A presente proposta tem por fim, ainda, prorrogar a vigência do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, relativamente ao trabalhador rural enquadrado como segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, sem relação de emprego, a produtores rurais, bem assim prorrogar o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007.

2. Preliminarmente, há que se considerar que até junho de 1991 os trabalhadores rurais eram amparados pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRO-RURAL, para cujo acesso bastava a comprovação do exercício de atividade rural, além, evidentemente, dos requisitos próprios do tipo de benefício - idade mínima ou incapacidade laborativa. Desde então, a maioria desses trabalhadores vem sendo contratada para trabalho temporário, ou por safra, por produtores rurais pessoas físicas ou não e, em sua grande maioria, sem qualquer registro formal.

3. Com a edição das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, os trabalhadores rurais foram incorporados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em cumprimento a disposição constitucional que assegurou a eles os mesmos direitos até então dispensados aos trabalhadores urbanos. No mencionado art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, foi estabelecida regra de transição, até 24 de julho de 2006, para assegurar a esses trabalhadores o acesso aos

---

<sup>12</sup> BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas - Limites e Possibilidades da Constituição brasileira. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 1996, p. 83.

benefícios. Esperava-se que nesse tempo houvesse mudança do comportamento dos empregadores da área rural quanto à formalização das relações do trabalho. No entanto, a situação de informalidade no setor não mudou. Talvez a falta de clareza das regras de transição, então fixadas, tenha permitido a continuidade do acesso ao benefício previdenciário mediante a simples comprovação do exercício da atividade rural.

4. Os argumentos para que a regra fosse assim interpretada, sempre levaram em consideração a necessidade de manter-se a inclusão previdenciária de uma categoria de trabalhadores com pouca oportunidade de contratação formal e, conseqüentemente, a impossibilidade de comprovação de vínculo trabalhista e da contribuição previdenciária pelo tempo necessário para atender ao cumprimento da carência exigida para obtenção de aposentadoria por idade aos 60 anos, o homem, e aos 55 anos, a mulher.

5. Argumenta-se, ainda, que a maioria dos produtores rurais, especialmente os pequenos produtores e os que trabalham em regime de economia familiar não possuem estrutura administrativa mínima que lhes permita atender aos imperativos legais e regulamentares estabelecidos pelas legislações trabalhista e previdenciária. Agrava a situação o fato de as contratações serem, em sua maioria, para serviços de curta duração.

6. Vossa Excelência é conhecedor de toda a problemática e, também, dos esforços envidados por parte destes Ministérios para conscientizar o empregador da área rural da importância da formalização das relações do trabalho no campo. Não obstante os esforços despendidos, na prática, pouco se avançou e esses trabalhadores, já bastante sacrificados pelo tipo e condições de trabalho, não podem ficar sem amparo previdenciário.

7. Assim sendo, estamos recomendando a criação de mecanismos que promovam e facilitem a formalização dos contratos de trabalho envolvendo esses trabalhadores assalariados rurais, em particular, os que trabalham em atividades de curta duração.

8. É pertinente observar que, em 2003, foi feito um diagnóstico sobre a Previdência Rural. Naquele momento, ficou evidenciada a necessidade de melhorar a legislação aplicável ao setor, para eliminar as imprecisões que levam ao subjetivismo nas decisões de interesse dos segurados, bem como para facilitar a filiação e a inscrição previdenciárias, tanto de trabalhadores assalariados, como de produtores rurais, quer se enquadrem como segurados especiais, quer como contribuintes individuais. Identificou-se também a necessidade de avançar na legislação no sentido de incorporar as novas formas de exploração surgidas no setor agrário com o desenvolvimento da agricultura familiar brasileira. Dessa avaliação restou a certeza de que seria oportuno eliminar qualquer dúvida a respeito da continuidade da Previdência Rural, a partir de 2006, sublinhando o compromisso do Governo com o importante papel redistributivo e de proteção social que esse Programa representa. Assim, em 31 de março de 2006, Vossa Excelência, encaminhou ao Congresso Nacional Projeto de Lei que regulamenta a Previdência Social Rural, que recebeu na Câmara dos Deputados o nº 6.852, de 2006.

9. Considerando-se que, na área rural, há uma predominância de trabalho sazonal, em períodos de safra, a proposta visa incluir artigo na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, para instituir a contratação simplificada do trabalhador temporário rural.

10. Por esse mecanismo, a contratação para serviços de curta duração, assim entendida aquela com até 2 (dois) meses de duração, poderá ser feita sem

qualquer formalidade, bastando apenas que o contratante inclua o nome e a inscrição do trabalhador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, ficando dispensado do registro no Livro ou Ficha de Registro de Empregados e na Carteira de Trabalho e Previdência Social - (CTPS).

11. Os direitos trabalhistas do trabalhador serão devidos e pagos diretamente a ele, mediante adição à remuneração acordada, de um valor proporcional àquela, que corresponda à soma dos valores referentes a férias, adicional de férias, décimo terceiro salário, horas extras, horas *in itinere*. A contribuição previdenciária devida pelo trabalhador, sempre sob a alíquota de 8%, será deduzida pelo tomador dos seus serviços e recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no prazo normal, assim como ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que será recolhido na forma da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

12. Para evitar distorções nessa modalidade de contratação, o prazo do contrato que superar 2 (dois) meses no mesmo ano será considerado contrato de trabalho por prazo indeterminado.

13. Quanto à prorrogação do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, cumpre-nos esclarecer que o mencionado artigo permitia aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, autônomos (atualmente contribuinte individual) e especiais requererem aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência daquela Lei, mediante a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo expirou-se no dia 25 de julho de 2006.

14. É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudicou o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data, passou-se a aplicar a regra permanente estabelecida no inciso I do art. 39 da citada Lei, que somente exige a comprovação do exercício da atividade rural.

15. Entretanto, o mesmo tratamento não se deu em relação ao trabalhador rural empregado e ao trabalhador sem relação de emprego (contribuinte individual), porque a grande maioria deles não consegue atender a todos os requisitos legais aplicáveis aos segurados em geral, especialmente o tempo mínimo de contribuição. No que se refere ao empregado, a questão foi equacionada mediante a prorrogação daquele prazo por mais dois anos, por intermédio da Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006. Entretanto, percebeu-se depois, que esta situação atingia também o trabalhador que presta serviços rurais em caráter eventual e que se enquadra na Previdência Social como segurado contribuinte individual, fato que somente se tornou claramente perceptível quando da efetiva implementação das alterações introduzidas, seja em razão da exaustão da regra de transição (art. 143), seja em decorrência da prorrogação restritiva da mencionada Lei nº 11.368, de 2006.

16. Cabe esclarecer, Excelentíssimo Senhor Presidente, que essa medida vem sendo reclamada por todas as representações desses trabalhadores, que relatam a angústia daqueles que, tendo completado a idade para a aposentadoria após 25 de julho de 2006, não estão conseguindo atender aos critérios e requisitos permanentes. Esse estado de angústia e incerteza também está afetando os que estão prestes a completar a idade limite para a aposentadoria e temem não conseguir o benefício pelas mesmas razões.

17. A prorrogação do prazo do citado art. 143 até 31 de dezembro de 2010 visa

garantir o direito à obtenção da aposentadoria por idade a todo o segmento envolvido (trabalhador empregado e contribuinte individual) que já completou ou está prestes a completar a idade para obtenção do benefício previdenciário.

18. No entanto, sabendo que o prazo até 31 de dezembro de 2010 é exíguo para que seja promovida a mudança no comportamento dos empregadores da área rural quanto à formalização das relações do trabalho, estamos propondo mecanismo que permite a contagem especial do tempo de contribuição desses trabalhadores até o ano de 2020. O mecanismo consiste na multiplicação de cada mês comprovado de emprego por três, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, e por dois, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020. Entretanto, ressaltamos que esse mecanismo só será aplicável para a concessão de aposentadoria no valor de um salário mínimo.

19. O ideal seria adotar-se uma regra diferenciada permanente, tal como reivindica a categoria, entretanto, no momento isso não é possível, em razão das limitações impostas pela Constituição Federal, porém o prazo estabelecido é suficientemente grande para propiciar uma avaliação isenta do resultado da simplificação das contratações temporárias, que pode, de um lado, indicar a desnecessidade de se continuar dando a esses trabalhadores tratamento diferenciado e, de outro, a necessidade de sua continuidade, hipótese que implicará em alteração constitucional para superar as atuais vedações.

20. Por sua vez, propomos a prorrogação, para 30 de abril de 2008, do prazo para contratação de financiamento de dívidas contraídas por produtores rurais e suas cooperativas junto a empresas fornecedoras de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007.

21. A operacionalização da linha de crédito especial, destinada principalmente para atender a produtores rurais pessoas físicas com dívidas rurais junto a fornecedores de insumos, denominada Financiamento de Recebíveis do Agronegócio – FRA, mostrou-se muito complexa, motivo pelo qual a contratação das operações não tem sido efetivada como esperado inicialmente.

22. Além do já exposto, a urgência e relevância dessa prorrogação decorrem do fato de que o prazo anteriormente concedido para formalização das operações expira em 28 de dezembro de 2007 e muitas operações enquadráveis nessa linha de crédito ainda não foram contratadas, deixando de atender centenas de agricultores. Os custos decorrentes da implementação do FRA já foram considerados quando da sua instituição, por meio da Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, convertida na Lei nº 11.524, de 2007. Portanto, a dilatação do prazo ora proposta não acarretará custos adicionais às contas públicas.

23. São essas, em síntese, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter o presente anteprojeto de medida provisória, que, em merecendo acolhida, atenderá aos reclamos de uma parcela significativa de trabalhadores e produtores rurais.

Como dito, foi justamente dessa exposição de motivos veio o texto da MPV 410-C/07, o projeto de lei 8/08 e a Lei 11.718/08, culminando na alteração da Lei de Benefícios. O que importa registrar é que tanto a exposição de motivos como a MPV, como o projeto de lei, todos se referem

exclusivamente da ampliação da proteção social previdenciária ao trabalhador rural, e não ao urbano.

Pensar ao contrário, ou seja, legitimar a concessão do benefícios aos trabalhadores urbanos, seria uma afronta ao Estado Democrático de Direito e, ao meu ver, incidir inclusive em inconstitucionalidade.

No *caput* do art. 201 da CRFB/88 temos que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial**, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) **Grifo Meu.**

[...]

O art. 195, § 5º. da CRFB/88 traz o princípio da precedência da fonte de custeio:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

O art. 25, II da Lei 8.213/91 prevê que para a concessão de aposentadoria por idade deverão ser comprovadas 180 contribuições mensais para efeitos de carência.

Para os segurados especiais a regra de carência é contada de forma diferente, conforme o art. 143 da Lei 8.213/91:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. [\(Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995\)](#) [\(Vide Lei nº 11.368, de 2006\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 410, de 2007\).](#) [\(Vide Lei nº 11.718, de 2008\)](#)



Ainda, há de se observar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por idade.

Na forma do art. 29 da Lei 8.213/91, se o benefício de aposentadoria por idade for concedido ao trabalhador urbano, no cálculo do benefício serão tomados pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário<sup>13</sup>.

Já para a concessão dos benefícios aos trabalhadores rurais, se observa a regra prescrita no art. 39 da mesma Lei de Benefícios:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Assim, vejamos tudo isso em exemplo:

1. Segurado comprova o tempo rural de 01/1992 a 12/2010 (19 anos) e tempo urbano de 01/01/2011 a 09/08/2014, com DER em 10/08/2014. Neste caso o benefício seria indeferido por falta de período de carência, sendo o tempo rural não considerado para efeitos de carência, conforme regra explícita do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/91.

2. Segurado comprova o tempo rural de 01/1996 a 12/2000 (05 anos) e tempo urbano de 01/01/2001 a 30/12/2006, e tempo rural de 01/01/2007 a 09/08/2014, com DER em 10/08/2014. Neste caso o benefício, conforme regra explícita do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/91 poderá ser somado o

---

<sup>13</sup> Ainda, deve-se aplicar a regra prevista na Lei 9.876/99 que instituiu o mínimo divisor com base no número de contribuições previstas no PBC.

tempo urbano com o rural e, caso o segurado comprove 65 anos (homem) ou 60 anos (mulher), será o benefício concedido no valor de 01 salário mínimo.

Agora se aplicarmos a tese da possibilidade da soma do tempo rural com urbano para fins de carência mesmo o segurado sendo urbano na DER, o cálculo do benefício irá se basear na média das contribuições urbanas e estaria por se legitimar a concessão do benefício a ser pago em valor superior a 01 salário mínimo sem este ter as 180 contribuições efetivas, portanto, ferindo de morte o art. 195, § 5º. da CRFB/88.

Relembro que o art. 55, § 2º. da Lei 8.213/91 não reconhece o tempo rural para efeitos de carência quando o assunto é benefício urbano, entretanto, o período de empregado rural, após a edição da Lei 8.213/91, poderá ser considerado para todos os efeitos, conforme decidiu a Turma Regional de Uniformização da 4ª. Região quando do julgamento do incidente de uniformização 2009.70.95.000251-8:

(...)

Em vista do julgamento do Incidente de Uniformização de nº 2009.70.95.000251-8 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço do empregado rural anterior à Lei n. 8.213/1991, anotado em CTPS, para efeito de carência.

De acordo com o decisório,

*“... anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71). Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, no entanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme consta do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso.*

*Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, “a”, da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregador rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era necessária.*

*A regra que deve ser aplicada é a do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991.*

*O art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991.*

*Em suma, só o tempo de serviço do empregador rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano".*

Dessa forma, tomo como razões de decidir a estrita integralidade do voto do Incidente de Uniformização mencionado, alterando meu antigo posicionamento pessoal, a fim de declarar a impossibilidade do cômputo da atividade exercida anteriormente a 24/07/1991 por empregador rural, devidamente anotada em CTPS, para fins de carência.

(...)

É de se ressaltar ainda que a Turma Nacional de Uniformização é contrária a possibilidade de aplicação do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/91, conforme se verifica:

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NÃO ACOLHE PEDIDO DE SUBMISSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/91. MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA.

1. "O benefício de que trata o art. 48, §3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campesino (aposentadoria por idade rural atípica)" (IUJEF 0000336-78.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 15/12/2011).

2. Agravo regimental não provido. (PET 0000517-79.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Flávia da Silva Xavier, D.E. 29/05/2012) ."

**"EMENTA:** INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE "MISTA". LEI 11.718/08. MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA.

1. O entendimento desta TRU a respeito da alteração trazida pela Lei 11.718/08 é o de que "o benefício de que trata o art. 48, §3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que por determinado tempo em remoto passado desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campesino". (IUJEF 0002264-64.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DE de 17.10.2011).

2. Acórdão recorrido que contraria esse entendimento.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido. (IUJEF 0006350-78.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Henrique Luiz Hartmann, D.E. 11/04/2012)."

**"EMENTA:** INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL COMO CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 48, §3º, DA LEI 8.213/1991, COM

*ALTERAÇÕES DA LEI 11.718/20081.*

1. O benefício de que trata o art. 48, §3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campesino.

2. A Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no artigo 55, §2º, da Lei 8.213/1991, de maneira que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias.

3. Precedentes da TRU 4ª Região.

4. Incidente conhecido e provido.

(IUJEF 0000341-03.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Osório Ávila Neto, D.E. 28/02/2012)."

**"EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ATÍPICA. SEGURADO ESPECIAL QUE NÃO CUMPRE A CARÊNCIA NO CAMPO. MAJORAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 48, §3º, DA LEI 8.213/1991, COM ALTERAÇÕES DA LEI 11.718/2008. CÔMPUTO DE TEMPO URBANO COMO CARÊNCIA.**

1. Nos termos do artigo 48, §3º da Lei 8.213/1991, é possível a concessão de aposentadoria por idade rural ao trabalhador que durante o período de carência tiver exercido atividade urbana por tempo superior ao previsto no artigo 11, §9º da Lei 8213/1991.

2. Se o segurado exerceu atividade rural por todo o "período imediatamente anterior" à data que será considerada como base para verificação do preenchimento dos requisitos etário e equivalente à carência, sua aposentadoria será a puramente rural - rural típica, prevista para homens com 60 e mulheres com 55 anos de idade. Se, porém, o trabalhador não satisfaz essa condição, por não possuir prova do exercício de atividade rural para todo o período equivalente à carência, poderá somar períodos de outras atividades (urbanas), desde que tenha havido contribuição. Contudo, terá que se submeter a patamares etários mais elevados, iguais aos previstos para o trabalhador urbano, na forma explicitada no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

3. O benefício de que trata o art. 48, §3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campesino (aposentadoria por idade rural atípica).

4. A Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no artigo 55, §2º, da Lei 8.213/1991, de maneira que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias.

5. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (IUJEF 0001332-49.2010.404.7260, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 15/12/2011)."

Como se não bastasse a própria impossibilidade jurídica de extensão dos efeitos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/91 aos trabalhadores urbanos, também esbarramos na própria competência do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

Conforme o art. 1º. da Portaria 548/2011<sup>14</sup>, “o Conselho de Recursos da Previdência Social -CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social MPS, é órgão de controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos processos de interesse dos beneficiários e das empresas, nos casos previstos na legislação”.

Legitimar a concessão do benefício de aposentadoria por idade “híbrida” ao trabalhador urbano alegado o princípio da igualdade seria, *data vênia*, estabelecer controle de constitucionalidade e não jurisdicional, de legalidade, portanto, fora de nossas atribuições por determinação regimental.

Dando sequencia aos entraves processuais, temos, abaixo da Lei, duas orientações, diferentes, acerca do tema:

Traz o art. 51 do Decreto 3.048/99:

Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "j" do inciso V e nos incisos VI e VII do **caput** do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º. ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 8º do art. 9º. ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

§ 2º Os trabalhadores rurais de que trata o **caput** que não atendam ao disposto no § 1º, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher. ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

---

<sup>14</sup> **PORTARIA No 548, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011.** Aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Disponível em <[http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1\\_121220-102751-326.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_121220-102751-326.pdf)>. Acesso em 09/08/2014.

...

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

Além desse, a Consultoria Jurídica da AGU expediu o parecer 19/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU, que fala sobre a matéria, tendo como ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DA LEI Nº 8.213/91, ART. 48, § 3º. MODALIDADE QUE ADMITE A "CARÊNCIA HÍBRIDA" COMPUTANDO PERÍODOS URBANOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL. RESTRITA AO TRABALHADOR RURAL, AINDA QUE DETENHA A QUALIDADE DE SEGURADO URBANO QUANDO DO REQUERIMENTO. RPS, ART. 51, § 4º. INTERPRETAÇÃO. O tempo de trabalho rural anterior à competência de novembro de 1991 não pode ser computado como carência para a obtenção de benefícios da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 2º). Para a concessão de aposentadoria por idade rural, basta a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, preenchido o requisito etário (art. 48, §§ 1º e 2º), no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143). Os trabalhadores rurais que não satisfazem a condição para a aposentadoria do art. 48, §§ 1º e 2º, podem computar períodos urbanos, pelo art. 48, § 3º, que autoriza a carência híbrida. Considerando a inaplicabilidade da Lei nº 10.666/03 para a concessão da aposentadoria rural, o art. 51, § 4º, do RPS, apenas admite que o trabalhador que completou os requisitos da aposentadoria do art. 48, § 3º, formule o requerimento posteriormente, sem necessariamente deter a qualidade de segurado rural, pois se trata de direito adquirido que não pode ser afastado pelo simples não exercício imediato.

O art. 69 do Regimento Interno determina que “Os pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRPS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância”.

*Ex postis*, portanto, *permissa vênia*, firmo meu entendimento de que não cabe a concessão da aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º. da Lei 8.213/91.

### **DO CASO CONCRETO**

Dirimida a questão da aplicação do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/91, passamos a analisar o que, no caso concreto, poderá ou não ser reconhecido para efeitos de carência.

Conforme se verifica nos autos, o segurado foi:

I – empregado no período de 17/10/1984 a 20/10/1984 junto a empresa Prestadora de Serviços São Sebastião S/C LTDA, exercendo o cargo de lavrador;

II – empregado no período de 30/10/1984 a 06/04/2000 junto a empresa CIA Agrícola Zillo Lorenzetti, exercendo o cargo de Lavrador;

III – empregado no período de 14/11/2008 a DER junto a empresa Algodoria Lopes LTDA, exercendo o cargo de vigia noturno.

Na DER, em 11/08/2011, o segurado, que nasceu em 07/08/1946, tinha 65 anos completos.

Como visto, o segurado em questão não terá direito de se fazer valer da regra prevista no art. 48, § 3º. da Lei 8.213/91. Assim, para ter direito ao benefício, a parte interessada deve cumprir 180 contribuições para efeitos de carência, na forma do art. 25, II da Lei 8.213/91. Aqui, é irrelevante a utilização da tabela progressiva devido a data em que foi implementado o requisito etário.

Consoante art. 11, I, “a” da Lei 8.213/91, é segurado na condição de empregado “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado”.

Os dois primeiros vínculos (junto a empresa Prestadora de Serviços São Sebastião S/C LTDA e a empresa CIA Agrícola Zillo Lorenzetti) em que pese serem de natureza rural devem ser parcialmente considerados para fins de carência da mesma forma como se fossem de natureza urbana, na forma do dispositivo da Lei de Benefícios anteriormente citado.

O fato de ter ocorrido a contribuição previdenciária nestes períodos é irrelevante, eis que a responsabilidade era exclusivamente do empregador, e não do empregado.

Neste sentido, vem o art. 30, I, "a" da Lei 8.212/91<sup>15</sup>:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [\(Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93\)](#)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

A seguir, dispõe o art. 216, I, "a" do Decreto 3.048/99:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Acerca do assunto, discorreu o Desembargador João Batista Pinto Silveira quando do julgamento da Apelação Cível 5000892-60.2010.404.7003/PR:

[...]

Em se tratando de **empregado rural**, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social é de seu empregador, conforme dispõe o art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.212/91 e o art. 219, inciso I, alínea "a", do Decreto n.º 3.048/99 (art. 139, inciso I, alínea "a", da CLPS de 84), não podendo o segurado ser lesado em razão de ônus que não é seu.

[...]

---

<sup>15</sup> Lei 8.212/91. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm) >. Acesso em 10/08/2014.



Ainda, a jurisprudência é pacífica quanto ao reconhecimento do período de empregado rural para efeitos de carência, conforme se verifica:

PREVIDENCIÁRIO. **EMPREGADO RURAL**. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3. *omissis*

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário.

5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca.

6. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Resp nº 554.068 - SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 17/11/2003)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA. **EMPREGADO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 9.283/91. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA.**

1. Não há falar em inadequação da via do mandamus para a apresentação da pretensão da parte impetrante, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do impetrante, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança.

2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recolhimento das contribuições previdenciárias do **empregado rural**, relativas a contrato de trabalho anterior à vigência da Lei de Benefícios da Previdência Social, constitui encargo do empregador, sendo que o tempo de serviço pode ser computado para efeito de **carência**.

3. Para a concessão de **aposentadoria por idade urbana**, devem ser preenchidos os requisitos de idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e **carência** - recolhimento mínimo de contribuições de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Tendo a parte autora sido filiada ao sistema antes da edição da Lei n. 8.213/91, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo da **carência** necessária à concessão da aposentadoria, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.

5. Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei 10.666 e de reiterada jurisprudência desta Corte e do STJ, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da **aposentadoria por idade urbana**, admitindo-se, assim, o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de **carência** para a concessão da inativação, já que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente, vertidas as contribuições em qualquer tempo.

6. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições e implementada a idade mínima. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.72.02.004167-0/SC, Relator Juiz Federal ALCIDES VETTORAZZI, DE 02/06/2009)

Por fim, relembro o enunciado 18 desta própria casa que firmou o entendimento de que “Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador”.

Em homenagem ao princípio *Tempus Regict Actum*, para o período anterior a edição da Lei 8.213/91, ou sejam 24/07/1991, os períodos de natureza rural, mesmo os de empregado rural, não poderão ser computados para efeitos de carência, pois na época da Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, previsto no Decreto 89.312/84, os empregados rurais não tinham a cobertura da proteção previdenciária.

Por outro lado, com o advento da CRFB/88, que trouxe, como já visto, a equiparação dos direitos em forma qualitativa e quantitativa dos trabalhadores rurais para com os urbanos somente teve, na prática, seus efeitos a partir da Lei 8.213/91, tendo, assim, um hiato entre 05/10/1988 a 23/07/1991.

Em primeira vista, o período de empregado rural somente poderia ser reconhecido a partir de 24/07/1991, entretanto, se vê que, na verdade, a alteração da forma de efetivação da proteção iniciou-se em 05/10/1988.

Assim, ter-se-ia a possibilidade de retroagir os efeitos da Lei 8.213/91 à data da promulgação da CRFB/88. Tal circunstancia já tem previsão hermenêutica solidificada dentro do próprio CRPS, quando expediu o enunciado 26, que assim se refere:

A concessão da pensão por morte ao cônjuge ou companheiro do sexo masculino, no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213 de 1991.

Concretizar o direito de proteção social neste sentido vai ao encontro do princípio dos princípios da seguridade social: o da universalidade da cobertura e do atendimento, esculpido no art. 194, I da CRFB/88 onde os

direitos fundamentais de segunda dimensão, que, neste caso são direitos positivos, e não negativos, deverão ser efetivados, portanto pelo Estado, da melhor forma possível a quem dela precisar.

Disso, retornando ao caso concreto, entendo ser possível reconhecer para efeitos de carência os períodos apresentados pelo segurado quando este foi empregado rural a partir de 05/10/1988. Destarte, somo para fins e carência em favor do segurado 173 contribuições para efeitos de carência, o que, a princípio, seria aquém das 180 contribuições necessárias, mas, consultando o CNIS, o segurado manteve vínculo com a empresa Algodoeira Lopes LTDA (ultimo vínculo na CTPS) até 12/12/2012 e, alterando-se a DER do benefício para 11/03/2012, o segurado passa a somar a carência de 180 contribuições.

Portanto, entendo ser devido o benefício ao segurado a partir de 11/03/2012, eis que nesta data foi comprovado tanto a idade como a carência para a concessão do benefício.

### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **VOTO** o sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reconhecendo a aplicação do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/91 somente para os segurados especiais mas reconhecendo o direito ao benefício ao segurado a partir de 11/03/2012.

Brasília, DF, 27/08/2014.

**RAFAEL SCHMIDT WALDRICH**  
Conselheiro

## VOTO DIVERGENTE

Em que pese o excelente voto exarado pelos colegas, relator e voto divergente, dirirjo de seus entendimentos em alguns pontos, os quais passo a destacar.

O controle jurisdicional exercido no âmbito da administração pública ainda gera ainda muita polêmica a respeito de seus limites formais e materiais. Entretanto, no tocante ao processo administrativo não resta dúvidas de que este deve se pautar pela aplicação da Lei e do Direito, conforme preleciona o artigo 2º da Lei 9748/99.

Para a maioria da doutrina, na qual se destaca Marcelo Barroso, a atuação em conformidade a lei é um desdobramento do princípio da legalidade. Consiste na simples subsunção do fato a norma, ou seja, a subsunção do ato humano em relação à abstratividade legal.

Já a atuação conforme o Direito representa um ganho significativo no processo administrativo de benefícios previdenciários, pois consiste na aplicação do princípio da juridicidade.

O jurista alemão Adolf Merkl<sup>16</sup>, em 1935, citado muitas vezes por Marcelo Barroso, identificou a necessidade de revisar as relações entre Direito e Administração Pública, e, sua pesquisa passou a considerar que essa deve se pautar não só pelo princípio da legalidade, mas também pelo princípio da juridicidade, segundo o qual a conduta administrativa se rege pelo direito. Segundo Merkl:

A conexão necessária entre direito e administração pode ser designada como princípio da juridicidade da administração. É mister não confundir este princípio com o princípio, relacionado, da legalidade da administração.

---

<sup>16</sup> MERKL, 1935, p. 212

Antes de desenvolver o princípio da legalidade é mister aclarar o da juridicidade. Este princípio significa, não só que a administração, considerada em conjunto, está condicionada pela existência de um direito administrativo, mas também que cada ação administrativa isolada está condicionada pela existência de um preceito administrativo que admite semelhante ação {...}. Este princípio é, em realidade, uma lei jurídicoteórica, sem exceções, e inviolável. Toda ação administrativa concreta se quer a certeza de que realmente se trata de uma ação administrativa, deverá ser examinada do ponto de vista de sua relação com o ordenamento jurídico. (MERKL,1935, p. 212)

Segundo Marcelo Barroso<sup>17</sup> quando analisa a obra de Merkl, a segurança é a vinculação do ato administrativo a todas as fontes do Direito, não somente á lei. No entanto, o Direito Administrativo brasileiro, com influência legalista francesa, não se rendeu inicialmente a juridicidade, vindo fazê-lo, no entanto, após a Constituição de 1988.

Barroso ainda pondera, “entre nós, vários autores iniciam a rediscussão em torno das fontes do Direito Administrativo e do vínculo entre o ato administrativo e o Direito para além da vinculação legal”.

Moreira Neto, afirma de forma incisiva que “*mais do que à lei, atividade administrativa se vincula ao Direito*”. Como Direito, as normas nele constantes transcendem aos limites da lei e inclui, dentre outras, os princípios. O citado autor arremata sustentando que a atividade administrativa se vincula a um “sistema constantemente no meio social”.

E é aplicação da Lei e do Direito que leva ao maior acerto da decisão administrativa. E é esta aplicação que vem prestigiada na Lei 9784/99. Ou seja, a aplicação do princípio da legalidade conjugado com princípio da juridicidade, de modo que, a interpretação da norma e sua aplicação ao caso concreto, no processo administrativo brasileiro, será feito com base não apenas na lei, mas também no direito. E a aplicação do direito, significa aplicação de todas as fontes do direito, as quais posso aqui destacar, doutrina, jurisprudência, sumulas judiciais, dentre outras.

Assim adentrando ao caso prático, saliento que, a aplicação mais acertada no meu entendimento, é aquela que conjuga a igualdade e a isonomia entre trabalhadores rurais e urbanos.

Desse modo, embora o conselheiro, dentro do âmbito da administração pública não possa declarar a inconstitucionalidade da norma poderá, por amor ao princípio da legalidade, aplicá-la, dentro do que preceitua a Constituição Federal, de acordo com a vontade do legislador ordinário.

---

<sup>17</sup>CAMPOS, 2013, p. 75.

Considerando que é o texto constitucional que fala da paridade de direitos entre rurais e urbanos, não poderia o administrador, no momento de aplicar a norma fugir do objetivo para o qual ela foi criada.

Cabe destacar que os conselheiros que me antecedem, não interpretaram a aplicação da aposentadoria híbrida ao caso destes autos, dentro dos objetivos que ela foi criada.

Contudo, a aposentadoria híbrida proposta pelo nosso ordenamento, trata da combinação de tempo rural (reconhecido pela autarquia previdenciária) com posterior período urbano, nos termos da inovação legislativa do § 3º da Lei nº 11.718/08.

Este novo dispositivo veio justamente para dar guarida às situações de alternância entre o trabalho rural e urbano, em especial aos trabalhadores que dedicaram significativo tempo da sua vida nas lides do campo e que pela mudança de ofício não poderiam aproveitar tal período para fins de carência. Ademais, essa possibilidade incluiu parcela de novos segurados com início da sua atividade laborativa no meio rural, complementada pelo ofício urbano, **mediante o aumento da idade mínima em cinco (05) anos**. Ou seja, a inclusão do novo § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, **visa reparar situação injusta** em que o cidadão não faria jus ao benefício de aposentadoria por idade, por tardiamente passado a trabalhar no meio urbano, quando essas mutações são naturais e decorrentes do **processo de êxodo rural**. Em suma, a lei repõe tratamento isonômico com trabalho urbano quanto à aposentadoria por idade, observado a particularidade do cálculo do salário-de-contribuição pela mescla do períodos rural e urbano.

Tais entendimentos se depreendem de recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual destaco abaixo, importante decisão prolatada pelo Desembargador Rogério Favreto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. INTEGRAÇÃO DE PERÍODO DE TRABALHO RURAL AO DE CATEGORIA DIVERSA. LEI Nº 11.718/08. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA Os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/01, mas que satisfaçam as demais condições, considerando-se períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício de aposentadoria por idade ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Preenchendo a parte autora o requisito etário e carência exigida, tem direito a concessão da aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo. A RMI do benefício será calculada conforme a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Até 30-06-2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve ser

calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03- 1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04- 1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, §§ 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súm. 75 deste Tribunal. (AR nº 2007.04.00.009279-0, Rel. João Batista Pinto Silveira, unânime, D.E. 16/12/2009). A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06- 2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do acórdão, em consonância com o entendimento da 3ª Seção Previdenciária desta Corte e da Súm. nº 111 do STJ. O INSS é isento do pagamento das custas processuais no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (art. 11 da Lei nº 8.121/85, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual do Paraná (Súmula 20 do TRF4), devendo ser ressalvado, ainda, que no Estado de Santa Catarina (art. 33, p. único, da Lei Complementar estadual 156/97), a autarquia responde pela metade do valor. Devido à eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC e à desnecessidade de requerimento exposto da parte autora, impõe-se o cumprimento imediato do acórdão para a implementação do benefício concedido. Precedente da 3ª Seção desta Corte (QUOAC 2002.71.00.050349-7, Relator p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper, D.E. 01/10/2007).

Imperioso salientar que o STJ, recentemente, decidiu desse mesmo modo:

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.479 - RS (2013/0042992-1)**  
**EMENTA** PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* . NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48,

§§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. **Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido.** 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o § 4º do artigo 48. 4. **Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido.** 5. Recurso especial conhecido e não provido.

Sobre a aposentadoria por idade, estabelece o art. 48 da lei de benefícios, já na redação dada pelas leis nº 9.032/95, 9.876/99 e 11.718/08:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65



(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário de contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Podemos concluir, conforme verificado na jurisprudência de nossos tribunais, que de uma breve leitura do texto legal emanam três possibilidades de concessão da aposentadoria por idade:

- **aposentadoria por idade, mediante preenchimento da carência com tempo de serviço urbano** (aposentadoria por idade urbana): tem direito a aposentar-se por idade o segurado que, preenchida a carência, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher;

- **aposentadoria por idade, mediante preenchimento da carência com tempo de serviço rural** (aposentadoria rural por idade): tem direito a aposentar-se por idade o trabalhador rural (empregado, eventual, avulso, individual ou segurado especial) que, preenchida a carência, completar 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher;

- **aposentadoria por idade, mediante preenchimento da carência com tempo de serviço rural e urbano** (aposentadoria híbrida por idade): com o advento da lei nº 11.718/08, passa a ter direito à aposentadoria por idade o trabalhador rural que, para preenchimento da carência, integra períodos de tempo rural com categoria diversa; nesse caso, o requisito etário volta a ser 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

Defendo a especificação híbrida acima estabelecida não apenas pela composição de tempos de serviço e faixas etárias diversas, mas ainda **DESTACANDO** que para a concessão da aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, **desimporta qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo**, ou a última a ser considerada na concessão do benefício; é o entendimento que deflui do art. 51, §4º, do Decreto nº 3.048/99, ao dispor que a inovação legislativa (especialmente as alterações dos §§ 2º e 3º), aplica-se *ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural*.

Contudo, segundo já asseverado, trata-se de combinação de tempo rural (reconhecido pela autarquia previdenciária) com posterior período urbano, nos termos da inovação legislativa do § 3º da Lei nº 11.718/08, merecendo assim ser concedido o benefício pleiteado.

**Este novo dispositivo, conforme já fora dito, veio justamente para dar guarida às situações de alternância entre o trabalho rural e**

**urbano, em especial aos trabalhadores que dedicaram significativo tempo da sua vida nas lides do campo e que pela mudança de ofício não poderiam aproveitar tal período para fins de carência.** Ademais, essa possibilidade incluiu parcela de novos segurados com início da sua atividade laborativa no meio rural, complementada pelo ofício urbano, **mediante o aumento da idade mínima em cinco (05) anos.** Ou seja, a inclusão do novo § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, visa **reparar situação injusta em que o cidadão não faria jus ao benefício de aposentadoria por idade, por tardiamente passado a trabalhar no meio urbano, quando essas mutações são naturais e decorrentes do processo de êxodo rural.**

Desse modo, **podemos observar que a própria lei já tratou de resolver a questão aumentando em 5 anos a idade mínima para obtenção do indigitado benefício, não cabendo ao intérprete da norma, maiores delongas ou aplicações mais gravosas de suas especificações.**

Deixo aqui de observar e aplicar o parecer 19 da CONJUR, uma vez que cabe ao decreto esclarecer como deve ser a Lei aplicada, e que ainda o parecer citado, por não cumprir os requisitos impostos pela Lei 73/1993, em seus artigos 40 a 42, não vincula o conselheiro no momento da sua decisão.

Ainda por fim, ressalto que os conselheiros do CRPS, conforme artigo 70 do Regimento Interno estão adstritos ao princípio da legalidade e não podem deixar de aplicar o decreto 3078/99.

Desse modo, no conflito entre o parecer da AGU não assinado pelo presidente da república e nem pelo Ministro do Estado, prevalece o texto do decreto em sua estrita legalidade, uma vez que não cabe ao conselheiro deixar de aplicá-lo sem lei que autorize.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2014

**ANA PAULA FERNANDES**  
**Conselheira**



**Ministério da Previdência Social  
Conselho de Recursos da Previdência Social  
Conselho Pleno**

**Decisório**

**Resolução nº 18/2014**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por maioria, Conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação. Vencidos (a) os (a) Conselheiros (a) Rafael Schmidt Waldrich, Maria Cecília Martins Lafetá e Ana Paula Fernandes.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Ana Cristina Evangelista, Lívia Valéria Lino Gomes, André Rodrigues Veras, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Maria Cecília de Araújo, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Edilânia Vieira da Costa, Maria Lúcia Missagia Mattos de Castro, Ionária Fernandes da Silva, Rodolfo Espinel Donadon.

Brasília – DF, 27 de novembro de 2014.

Geraldo Almir Arruda  
Relator

Carlos Alexandre de Castro Mendonça  
Presidente

